

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DE MATO GROSSO

MATHEUS BEZERRA DA SILVA

**ANÁLISE DA PRERROGATIVA DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA,
PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES NO ÂMBITO DAS SUSTENTAÇÕES
ORAIS.**

**Colíder/MT
2024**

MATHEUS BEZERRA DA SILVA

**ANÁLISE DA PRERROGATIVA DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA,
PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES NO ÂMBITO DAS SUSTENTAÇÕES
ORAIS.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de
Direito como requisito à obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela União das Faculdades
de Mato Grosso – UNIFAMA.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Francislaine Cândido de
Almeida

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a (Orientador^a – Presidente)

Prof.^a Dr.^a (Membro)

Prof. Dr. (Membro)

Prof.^a Dr. (Membro)

RESUMO

Concebida como um instrumento imprescindível no que tange o Direito Processual, a sustentação oral, é a máxima dos mecanismos utilizados por ambas as partes abrangidas no processo, ao passo que permeia a liturgia dos julgamentos colegiados, tem como ápice, lançar luz às questões e aspectos essenciais suscitados nas razões recursais, no qual a letra fria da formalidade escrita não consegue abarcar. Além disso, confere aos patronos ponderar a perspectiva do entendimento na análise de causa, no sentido de conduzir a iminente decisão pelo órgão julgador. Nesse aspecto, cumpre observar que o cerne deste trabalho, visa analisar o instituto da sustentação oral, bem como sua prevalência conforme o posicionamento dos Tribunais Superiores, à medida que, confronta-se os Regimentos Internos desses tribunais à norma processual específica, sob a ótica da hierarquia normativa do Direito, e consoante ao entendimento doutrinário.

Palavras-chave: Sustentação oral. Direito Processual. Tribunais Superiores. Regimentos internos. Direito.

ABSTRACT

Conceived as an essential instrument regarding Procedural Law, oral argument is the maximum of the mechanisms used by both parties involved in the process, while it permeates the liturgy of collegial judgments, its culmination is to shed light on the issues and aspects essentially raised in the appeal reasons, which the cold letter of written formality cannot cover. Furthermore, encourage patrons to consider the perspective of understanding when analyzing the cause, in order to direct the imminent decision by the judging body. In this aspect, it should be noted that the core of this work aims to analyze the institute of oral arguments, as well as its prevalence according to the position of the Superior Courts, as the Internal Regulations of these courts are compared to the specific procedural norm, from the perspective of the normative position of the Law, and in accordance with the doctrinal understanding.

Keywords: Oral arguments. Procedural Law. Superior Courts. Internal regulations. Right.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A sustentação oral: um panorama histórico	7
2. A relevância da oralidade como alicerce de defesa	8
3. Análise comparativa entre a concepção adotada pelos Tribunais e o reflexo sob a perspectiva da Lei 14.365/2022.	9
4. Estudo dos regimentos internos dos Tribunais	11
5. Diagnóstico do entendimento doutrinário quanto a prevalência da norma específica ante a norma geral	12
6. A ótica das decisões jurisprudenciais em face a problematização no que compreende a sustentação oral	15
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

INTRODUÇÃO

A princípio cumpre conceituar o instituto da sustentação oral, sendo esta uma prerrogativa na qual confere ao causídico o direito de manifestar-se oralmente em defesa do melhor interesse de seus clientes, assegurando assim, o exercício da defesa técnica.

Desta maneira, intuito do presente tema se concentra em demonstrar a relevância da oralidade na condução processual, assim como, estabelecer uma análise comparativa entre a sustentação e a efetivação do devido processo legal.

Com efeito, busca-se lançar ao debate as divergências no entendimento a respeito da matéria, quanto a orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais em contraponto a ótica defendida pela maioria dos doutrinadores, em especial no que concerne a classe advocatícia.

Muito embora, haja o resguardo de tal direito por intermédio do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) e pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). É notável um movimento de intensificação no sentido de conter e até mesmo suprimir prerrogativas, sob o argumento do respeito a celeridade processual, sendo este um aspecto admirável, contudo não podendo este, sobrepor-se ante as garantias constitucionais pétreas.

No entanto, ainda que tal atuação prospere, o órgão julgador tem o dever em viabilizar o devido processo legal, de modo a contemplar ambas as partes interessadas, visando o cumprimento de sua função na qual lhe outorgada.

Nesse ínterim, as recentes manifestações das cortes superiores como STF e TSE, reforçam a resistência em restringir a possibilidade na atuação oral perante os tribunais, configurando um paradoxo na prestação jurisdicional, que por sua vez, instaura um sentimento desproporcional em relação a equidade da balança da justiça.

Desta feita, a construção deste trabalho perfaz através do estudo dos regimentos internos das cortes superiores, das decisões jurisprudenciais proferidas pelas mesmas, as concepções doutrinárias, a análise sob as mudanças legislativas quanto ao tema e conjuntamente as eventuais perspectivas com o advento da Lei 14.365/2022.

1. A sustentação oral: um panorama histórico

Historicamente, a sustentação oral, ainda que não cunhada nesse termo, tem suas origens desde os primórdios das civilizações antigas e, portanto, se institucionalizou em diferentes sociedades ao longo da história.

Para os gregos, tal instrumento desempenhava um papel central, ao direcionar a oratória como uma forma de arte que podia transmitir ideias de maneira eficaz e a partir destas influenciar opiniões.

Além disso, a tradição oral era inegavelmente valorizada, razão da existência dos ilustres e famosos discursos de políticos, filósofos e retóricos da época, como Péricles, Demóstenes e Sócrates, ícones que reforçam o poder da fala e por consequência, o sucesso nas esferas política, social e cultural da Grécia Antiga.

No que tange aos romanos, creditavam a importância do debate e da argumentação como forma de se chegar a uma decisão justa e, por isso, a sustentação oral passou a ser uma prática comum nos tribunais romanos.

Para Nazareno César Moreira Reis, Juiz Federal da Seção Judiciária do Direito Federal, ao explicar sobre a oralidade no cotidiano grego, argumenta que:

Os pioneiros da retórica grega, Corax e Tísias, de outro lado, argumentavam que quando o objetivo é persuadir um magistrado ou um auditório, a verdade não é propriamente o objetivo da exposição, e somente por meio da fala, com toda a gesticulação e expressividade que a acompanha, é possível construir pronunciamentos convincente, persuasivos, que manipulam, em suma, com o fascínio verbal e com a poética da voz.

Em síntese, tanto no direito romano quanto no grego, ressalta-se o apreço pela linguagem oral como mecanismo crucial na consolidação do diálogo proposta pelo causídico em expor seu pleito e do julgador em formar seu convencimento e decisão a partir das alegações expostas.

Diante disso, Chiovenda perfaz a síntese ao analisar o contexto histórico evolutivo da sustentação oral como parte essencial do processo, assegurando a efetividade da justiça:

A experiência deduzida da história permite concluir sem detença, que o processo oral é, com ampla vantagem, melhor e mais conforme à natureza e às exigências da vida moderna, porque exatamente sem comprometer, antes assegurando melhor a excelência intrínseca da decisão, proporciona-a com mais economia, simplicidade e presteza. (CHIOVENDA, 1965, p. 46).

A sustentação oral é uma prática com origem no direito processual, presente em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Consiste na oportunidade concedida às partes de apresentarem verbalmente seus argumentos, defesas e pleitos perante o órgão jurisdicional que está julgando o caso.

No Brasil, a sustentação oral é prevista no Código de Processo Civil, na qual é regulamentada detalhadamente em diversos dispositivos legais, sendo rotineiramente exercida nos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, a sustentar oralmente é um instrumento vital no exercício da advocacia e contribui na máxima da construção de um julgamento justo e equânime, respeitando os princípios constitucionais.

2. A relevância da oralidade como alicerce de defesa

A oralidade é uma forma essencial de comunicação humana e desempenha um papel fundamental na construção de defesas sólidas em diversos aspectos. No que concerne a garantia de acessibilidade à justiça, Mauro Cappelletti (1927-2004) compreende o princípio da oralidade “como meio de socializar a justiça e o direito”.

No âmbito legal, a oralidade promove um papel crucial como alicerce de defesa, uma vez que, a capacidade de se expressar verbalmente de forma clara, convincente e persuasiva pode ser o diferencial entre uma iminente sentença favorável e uma eventual condenação.

Desta feita, destaca-se o ensinamento do jurista italiano Giuseppe Chiovenda (1872-1937), ao detalhar alguns dentre os elementos que devem compor a estrutura elementar do processo:

[...] (a) **a prevalência da palavra como meio de expressão** combinada com uso de meios escritos de preparação e de documentação, o que significa dizer que um processo será descrito como oral ou escrito de acordo com o espaço que atribui à oralidade ou à escrita, principalmente pelo modo como nele se pratica a oralidade [...]. (d) concentração do conhecimento da causa em um único período (debate) a desenvolver-se numa audiência ou em poucas audiências contíguas, subprincípio que também se mostra necessário para a aplicação dos três já mencionados, na medida em que, ‘quanto mais se acercem da decisão do juiz as atividades processuais, tanto menor é o perigo de que se lhe oblitere a impressão delas e de que o traia a memória’ (CHIOVENDA, 1965, p. 54).

Sob essa ótica, é possível se extrair o entendimento centrado na perspectiva de a oralidade como norteadora do rito processual, consoante ao imprescindível conhecimento de

causa, aspecto preponderantemente interligado a boa desenvoltura quanto a influenciar e contrapor os fatos.

Nesse diapasão, cumpre caracterizar a oralidade em consonância a Renzo Tosi (2000, p. 22) enaltece a eterna premissa do político e escritor romano Catão, que sabiamente contribuiu ao apontar o ponto inicial de qualquer defesa ao propor: “*Rem tene, verba sequentur*”, cuja a tradução se obtém “*Domina bem o assunto e as palavras brotarão por si mesmas*”.

Na semelhante perspectiva, a luz da lição de (Nascimento, 2013), percebe a oralidade no ato de quem a postula, como sendo: “*argumentar para convencer*”, que nada mais é, se não, a capacidade de persuasão e convencimento essencial para alcançar os objetivos pretendidos e assim, persuadir a quem se almeja a concordar com argumento suscitado.

De tal forma, os doutrinadores Guilherme Antunes da Cunha, Miguel do Nascimento Costa e Felipe Scalabrin, detalham com presteza a contribuição oral no processo:

O realce no momento adequado das questões de fato e de direito que possam influenciar no julgamento é decisivo. A impressão pessoal avaliada imediatamente e diante da disposição de cada julgador conforme a sua postura presente, viabilizando mudanças instantâneas nos argumentos e no tom de voz, não é substituível pela fria e impessoal juntada prévia de áudio ou vídeo. O advogado, da tribuna, tem plenas condições de avaliar o grau de atenção do julgador e orientar a sua fala para o desatento ou para o menos inclinado a favorecer a pretensão (CUNHA; COSTA; SCALABRIN,2021).

Disto posto, cabe a máxima na qual, possuir traquejo e amplo domínio acerca de qualquer tese que seja lançada ao debate, constitui requisito indispensável, tanto pelo qual mais necessário ainda, é saber argui-lo de forma clara, concisa e convincente.

3. Análise comparativa entre a concepção adotada pelos Tribunais e o reflexo sob a perspectiva da Lei 14.365/2022

Antes de debruçar sob o crivo do respectivo tema, é preciso compreender que o CPC vigente, estabelece em seu art. 937, as hipóteses para concessão de sustentação oral.

Nesse ínterim, a demanda então proposta, se extrai do intuito de deliberar a respeito das causas e efeitos que inabilitam a possibilidade de sustentar oralmente em recursos que configuram a exceção ao rol do art. 937 do CPC.

No que depreende esse cenário, o STF ao julgar a ADI 1.105, entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IX do art. 7º da Lei 8.906, de 1994, sob a ótica de “a

sustentação oral, após a voto do relator, afrontaria o devido processo legal, além de causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes”.

No entanto, vale destacar o trecho do voto vencido do Ministro Marco Aurélio Mello, ao discorrer fundamentalmente à luz da sustentação ante a condução processual:

A sustentação oral é expressão do direito que as partes ostentam de concorrer à formação do provimento; verdadeiramente, é o clímax desse direito de participação ou de influência albergado pela dimensão material do contraditório; uma oportunidade de exposição oral das teses jurídicas e dos contornos do fato jurídico a todos os integrantes do colegiado, com os quais, não necessariamente, o advogado conseguiu travar contato para além de um memorial escrito; é a ocasião para apresentar a causa a julgadores que não analisaram a matéria com a detença permitida pelo trabalho de relatoria. Aliás, até mesmo para o relator, a fala do advogado exsurge com a maior importância, servindo ao esclarecimento de aspectos que possam ter passado despercebido ao Relator. (passagem do voto do então Ministro Marco Aurélio ao se posicionar pelo indeferimento da liminar na ADIn 1105, posteriormente ratificada em voto de mérito pela improcedência do pedido). [ADI 1.105 MC, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 3-8-1994, P, DJ de 27-4-2001.]

No mesmo sentido, ressalta-se o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que acompanhou a divergência de Marco Aurélio Mello ao reiterar a inexistência de conflito aparente entre a aplicação dos princípios, de maneira a salientar:

[...] não me convenci de que os princípios do contraditório ou do devido processo legal possam, sequer em termos de mera plausibilidade, ser invocados como normas contrariadas pelo dispositivo que se questiona, assim como – digo de logo - também não me convenço da sua invocação, em sentido contrário [...] tanto o contraditório como o devido processo legal, a meu ver, passam incólumes à alternativa legislativa, seja ela qual for, de propiciar defesa oral antes ou depois do voto do Relator. [ADI 1.105 MC, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 3-8-1994, P, DJ de 27-4-2001.]

Torna-se imperioso vislumbrar, a partir das considerações elencadas pelos ilustres Ministros, o questionamento a cerca de, como o exercício do direito ora questionado, seja pautado pela premissa ao resguardo das garantias processuais e a efetivação de um processo justo e equitativo, de modo, a assegurar o advogado exercer plenamente o seu papel de defensor e assim, sustentar as razões de forma plena.

Com efeito, também é vital correlacionar a incidência da sustentação atrelada umbilicalmente a ampla defesa, princípio maior no que tange as cláusulas pétreas prevista no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna de 1988.

Isto posto, a rigor do ponto de vista ao voto do Ministro Sepúlveda Pertence, não se observa dano ou supressão ao contraditório, tampouco o precedente do tumulto processual, ante a alegação de prejuízo ao devido trâmite do processo legal, uma vez que, o texto

constitucional enaltece o termo “meios e recursos a ela inerentes” destacando oportunidade as partes de apresentar seus argumentos perante o órgão julgador.

4. Estudo dos regimentos internos dos Tribunais Superiores

De antemão, antes de adentrar no cerne dos institutos, logo mais adiante analisados, é necessário definir tal matéria, ao passo que, Washington dos Santos, em Dicionário Jurídico Brasileiro sentencia ser um; “Regimento – Um corpo de normas internas que disciplinam determinado trabalho, o funcionamento de tribunais e órgãos da administração pública, assembleias legislativas, corporações, fundações, instituições civis”.

O mesmo vale dizer em relação a concepção norteadada por Cretella Junior, ao destacar a origem constitucional da norma:

O legislador constituinte estabeleceu com minúcias os parâmetros a serem obedecidos pelos tribunais na elaboração de seus respectivos Regimentos Internos, lei material que esse segmento importante do Poder Judiciário pode e deve fazer. Além da rígida observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, o regimento Interno deverá dispor sobre a competência e sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos organizando suas secretarias e serviços auxiliares (...). Desse modo, o Regimento Interno, que é lei material dos tribunais, estabelecerá seu regime jurídico-administrativo, quanto às funções processuais e as funções administrativas. Quanto às normas processuais, os tribunais são obrigados a transpô-la para o regimento respectivo, não podendo nenhuma inovação a respeito (JUNIOR, 1988 – p. 3.033/4).

Com efeito, a lição trazida pelo jurista Jose Frederico Marques (1990, p. 186), no sentido de definir a natureza jurídica, pontua que “o regimento é lei em sentido material, embora não o seja em sentido formal. Na hierarquia das fontes normativa do Direito, ele se situa abaixo da lei, porquanto deve dar-lhe execução”.

Nesse aspecto, o jurista ressalta o caráter jurídico-administrativo, na qual segundo o mesmo, aos regimentos cabem a gestão administrativa às funções processuais.

Assim, como a Carta Magna de 1988, delega por intermédio do art. 96, I, alínea a, aos tribunais competência para elaborar seus regimentos internos, na qual detém como prerrogativa, o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Superado a conceituação, consta avaliar os elementos centrais, a que se pretende este capítulo, em dois nichos; a posição assumida pelos Regimentos Internos das Cortes

Superiores, em relação a propositura das razões orais – e o reflexo encadeado pela mitigação dos Tribunais à luz do amparo o CPC/2015.

A partir desta conjuntura, torna-se imperioso apreciar a posição adotada pelos Tribunais Superiores (STF, STJ e TSE), que caminham no sentido de vedação posta por seus respectivos regimentos, no que se refere a realização da sustentação oral em sede de agravo interno.

Nessa esteira, é perceptível ponderar que, tais orientações normativas desses órgãos jurídicos se estruturam com base na delegação expressa ao regimento interno por meio do inciso IX, do art. 937, do CPC, quanto pela omissão legislativa em não tratar das hipóteses ampliativas de cabimento da sustentação oral, haja vista, se tratar-se de uma garantia constitucional, na qual em tese não seria passível de restrição pelo regimento.

5. Diagnóstico do entendimento doutrinário quanto a prevalência da norma específica ante a norma geral

Sob a égide da interpretação na hierarquia das fontes normativas do direito, Frederico Marques, consiste no critério de “avaliar se uma norma deve prevalecer sobre o a outra” (MARQUES,1990, p. 186).

Em vista disso, a finalidade deste capítulo se estende em comparar ambos os entendimentos doutrinários, a respeito da ponderação quanto a prevalência dos Regimentos Internos, ditos como norma “específica” ao estatuto da Advocacia, “norma geral”.

A origem para a consolidação da tese do Regimento Interno com o peso de lei propriamente, se estabeleceu por intermédio do julgamento da ADI 1105, onde declarou-se a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 7º, da Lei 8.906/94.

Nessa perspectiva, cumpre ressaltar ambas as posições que respaldaram a fundamentação e, convenientemente a tomada de decisão, da qual serão objeto de estudo a interpretação contrária ou favorável ao efeito jurídico do instituto apreciado.

O ministro Celso de Mello, recordou em seu voto o destaque à doutrina de Frederico Marques, descrita da seguinte forma:

É que, tirando da própria Lei Maior a sua força de regra imperativa, o regimento não está vinculado à lei formal naquilo que constitua objeto da vida interna do Tribunal. No campo do 'ius scriptum', tanto a lei como o cânon regimental ocupam a mesma

posição hierárquica. A lei não se sobrepõe ao regimento naquilo que a este cumpre disciplinar 'ratione materiae': é que a Lei e o Regimento se distinguem, no plano das fontes formais do Direito Objetivo. Como bem explica o ministro Mário Guimarães, o regimento interno, que “é a lei interna do Tribunal, tem por escopo regular o que ocorre e se processa portas a dentro, tal como se dá com os regulamentos do Poder Legislativo”. Por isso mesmo, os tribunais podem legislar sobre a organização de seu trabalho, pois que essa é matéria regimental [...] **não há dizer que a lei prevalece sobre o regimento. Lei e regimento têm órbitas distintas.** Dentro de suas áreas respectivas, soberanos são, respectivamente, o Legislativo e o Judiciário (MARQUES,1975, p. 83/84).

Em conformidade, o ministro do Paulo Brossard, em sua relatoria da ADI 1.105, corroborou a tese ao pontuar:

[...] **A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada**, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, alínea a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. [ADI 1.105 MC, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 3-8-1994, P, DJ de 27-4-2001.]

Neste âmbito, ainda sobre a ótica de Frederico Marques, denota-se:

Tem o Regimento [...] conteúdo normativo próprio, *ratione materiae*, para disciplinar as questões de processo projetadas no campo dos assuntos internos do tribunal (interna corporis). E, nessa área, sua posição na hierarquia das fontes é idêntica à da lei e da “resolução”, por promanar sua força normativa diretamente da Constituição (MARQUES, 1975, p. 83).

Desta maneira, o posicionamento adotado majoritariamente pelos ministros da Suprema Corte, e alicerçado pela maioria da corrente doutrinária, permite deduzir o seguinte aspecto; não se trata de discernir se a lei federal prevalece sobre o regimento ou vice versa, mas compreender que o contexto e a matéria ora discutidos, determinará a superioridade de um sobre o outro.

Por conseguinte, destaca-se a fala do Ministro Alexandre de Moraes, durante o julgamento no Supremo ao suscitar - “à 1ª Turma (do STF) já tem pacificado [...] que nos agravos internos não cabe sustentação oral; o Regimento Interno do Supremo tem força de lei — lei específica —, prevalecendo sobre a norma geral”.

Não obstante, há um impreciso equívoco nesta conceituação dada a natureza da matéria, não caberia a regulamentação por parte do regimento interno, haja vista, tratar-se de norma estritamente processual. Logo, em contrapartida à redação da Lei 14.365/2022, vem no sentido de reestabelecer a previsão da sustentar oralmente, com fulcro em resguardar a prerrogativa do profissional da advocacia.

Diante disso, a outra parte da doutrina, na qual sustenta a divergência sob a ótica de “corrigir ou suprimir direitos constitucionais, configura violação da lei processual e da Constituição”, conforme reforça a nota da Ordem dos Advogados do Brasil, assinada pelo Presidente Nacional, Beto Simonetti.

Isto posto, Bruno Marques Rodrigues Aires, ao comentar a fala do ministro, destaca:

Lei geral é aquela que depende de regulamento. É a lei cujas próprias previsões não esgotam o tratamento da matéria, e fica aberta à complementação posterior de norma mais adequada para cuidar dos detalhes das suas instituições. E a lei que diz ser cabível sustentação oral em tal ou qual procedimento não está para completar-se [...] Mas também está errado o posicionamento do ministro como da turma pelo fato de considerarem que o Regimento do Tribunal valha mais, juridicamente, do que a lei federal, por ser “norma específica.” O erro consiste em achar que a lei específica pode ser contrária à lei geral, na parte em que a regulamenta [...] além disso, ainda que se considere o Regimento Interno a norma específica, ele não poderia contrariar a norma geral. **Quando uma competência subalterna edita norma específica contrária à que lhe é superior, não há revogação, mas ilegalidade.**

Em consonância a matéria arguida, entra em baila novamente a lição de Frederico Marques ao dispor:

[...] sempre que a norma jurídica, contida em lei formal, apresente regras vagas, imprecisas, estabelecendo apenas princípios gerais, omitindo detalhes necessários à efetiva observância, cumpre à lei material, contida em preceito regulamentar (como o regimento), desenvolvê-la com novas normas, dela extraindo-se, assim, sentidos e consequências nela implícitos, ou os detalhes para sua fiel execução. **Em tal caso, o conteúdo exato da norma superior (lei) determina-se através da norma inferior (regulamento) [...]** (MARQUES,1990, p. 186).

Na mesma linha de raciocínio, afirma o Ministro Paulo Brossard, que "os tribunais têm competência legislativa; reduzida, sem dúvida, delegada ninguém o nega, circunscrita, é claro; mas quando a exercem nos limites da Constituição da República, a norma por eles editada, sob a denominação de regimento, em nada é inferior à lei, e está em nada lhe é superior".

No entanto, a expressão “os tribunais têm competência legislativa; reduzida” utilizada pelo Ministro, ressalta a autonomia das Cortes ao disporem sobre sua organização administrativa interna, todavia, reforça que tal atuação deve basear-se pela restrição imposta pelo texto constitucional.

Assim sendo, contribui a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2004, p.784) na qual destacam em comentários ao Código de Processo Civil, à inaplicabilidade de regular o direito processual, segundo o qual cabe:

(...) A CF 22, I confere ao Poder Legislativo da União (Congresso Nacional) competência exclusiva para legislar em matéria de direito processual, como é o caso dos recursos. Há competência concorrente da União e dos Estados, ou seja, do Poder Legislativo da União (Congresso Nacional) e dos Estados (Assembleia Legislativa de Deputados Estaduais), para legislar sobre procedimento em matéria processual (CF 24 XI). Regimento interno de tribunal tem natureza jurídica de normas administrativas – e não de lei –, que regula o procedimento interna corporis do tribunal, não podendo criar direitos nem obrigações para os jurisdicionados (CF 5º II) (NERY,2004, p.784).

Em similar sentido, José Afonso da Silva, ressalta que:

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferência, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (SILVA,1998, p.114).

Neste sentido, Gomes Canotilho esclarece "em caso de dúvida, deve prevalecer a interpretação que, conforme os casos, restrinja menos o direito fundamental, lhe dê maior proteção, amplie mais o seu âmbito, o satisfaça em maior grau"(CANOTILHO, 1991, p. 143).

Isto posto, é factível vislumbrar que ambos os juristas denotam a luz do Princípio das Separação dos Poderes, a independência normativa, entretanto, ressaltam o alcance das normas hierárquicas e a competência outorgada ao legítimos, a quem cabe regular matérias de natureza estritamente processual.

6. A ótica das decisões jurisprudenciais em face a problematização no que compreende a sustentação oral

Neste âmbito, avalia-se por fim o último aspecto no qual se busca apreciar como respondem as Cortes Superiores acerca do instituto da sustentação oral e sua aplicabilidade.

Com o escopo em estabelecer o paralelo entre julgamento da ADI nº 1.105, em contrapartida as decisões mais recentes dos Tribunais Superiores, a advogada Fernanda Tórtima, denota ao artigo para Seccional do Rio Janeiro, no contexto amplo a seguinte tese:

Embora se tenha declarado inconstitucional a íntegra do dispositivo em questão, certo é que a fundamentação do acórdão não deixa dúvida de que a

inconstitucionalidade, ao final reconhecida, em nada interferiria no direito de sustentar oralmente razões recursais em geral, e sim no momento de fazê-lo, se antes ou depois do voto do Relator, mesmo porque, o Código de Processo Civil então vigente já previa expressamente o direito à sustentação oral, e não se tem notícia de que se tenha cogitado arguir a inconstitucionalidade da norma em questão.

Assim, ainda na oportunidade da apreciação da cautelar, não se pretendeu - e assim não se fez - negar ao advogado o direito de sustentar oralmente, mas apenas o direito de o fazer após o voto do Relator, afirmando-se, para tanto, que "a dialética processual para (rectius: cessa) no momento do julgamento, para reabrir-se depois dele, em havendo recurso", bem como que "o contraditório se estabelece entre as partes, entre os que litigam", não havendo, assim, "contraditório a se estabelecer oralmente com o magistrado".

Dessa forma, pontou-se o contraponto a corrente até então majoritária, no sentido de que; os tribunais não detêm atribuição constitucional para discorrer sobre norma processual, se quer regulamentá-las em seu regimento interno de maneira a impor-se ao ordenamento processual.

Com efeito, permite-se neste âmbito suscitar a máxima disposta pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes, ao pontuar; "O Regimento Interno do Supremo, prevalece sobre o Estatuto da Advocacia", nota-se que tal afirmação, vislumbra-se correta quanto a ótica da competência primária, no entanto, desde que disciplinado internamente sobre sua administração.

Todavia, na apreciação de seu voto o Ministro Paulo Brossard, relator da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.105-7/DF, asseverou:

[...] **Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços.** Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. **O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei [...].** (ADI 1.105 MC, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 3-8-1994, P, DJ de 27-4-2001.)

Em igual sentido, o voto do ministro Francisco Rezek, posição que foi preponderantemente seguida pela maioria da corte do STF, constituiu-se no sentido de exacerbar a pretensão ao estender ainda mais o modelo constitucional, da qual se supõe:

[...] Quando se deseja que a intervenção do advogado, na defesa de um dos litigantes, venha a produzir-se oralmente depois do voto do relator, o que se está a fomentar é mais uma forma variante de recurso. [...] O que se estaria a instituir é uma hipótese extravagante de quase-recurso, a agregar-se ao rol copioso de recursos que fazem da nossa sistemática processual uma caricatura aos olhos do resto do mundo [...]. (ADI 1.105 MC, Trechos do voto do Min. Francisco Rezek, j. 3-8-1994, P, DJ de 27-4-2001.)

Visto este contexto, a pretensão do causídico em buscar a garantia posta em lei, encontra o empecilho da concepção majoritária, no que tange a posição do regimento interno em anuir a viabilidade de sustentar oralmente fora as circunstâncias previstas no ordenamento.

Nesse ínterim, em consonância ao contexto intrínseco Freitas e Maia, advertem em relação à matéria ao dispor que:

Constata-se, portanto que a sustentação oral — enquanto ato processual de explicitação das razões do recurso ou dos fundamentos da ação de competência originária — é meio efetivo para preservação, ainda que mitigada, do processo oral nas instâncias recursais, servindo como meio de efetivar o princípio da oralidade neste ambiente de formação de decisões em colegiado. (FREITAS; MAIA, op. cit., p. 347).

No entanto, posto as decisões no qual perduram no cenário atual, destaca-se dois aspectos; o primeiro as manifestações da Ordem dos Advogados Brasil, embora sutis e ínfimas dados à seriedade do panorama vivenciado por diversos profissionais da advocacia. Entretanto, são fundamentais para refutar os descabimentos perpetrados pelas Cortes Superiores reiteradamente contra as garantias processuais.

O segundo aspecto infere-se ao Poder Legislativo que, por intermédio da Lei 14.365/2022, reforçou uma vez mais a possibilidade de sustentar oralmente, inclusive ampliando as hipóteses de cabimento.

Nesse diapasão, fruto da mudança legislativa o Superior Tribunal de Justiça, demonstrou um avanço quanto disposição da matéria ao editar a Emenda Regimental 41/2022, que alterou dispositivos do seu Regimento Interno (RISTJ) para adequá-los à Lei 14.365/2022. O presente texto aprovado, disciplinam a realização da sustentação oral no julgamento de agravos internos e regimentais, seja nas sessões presenciais como nas virtuais.

Por conseguinte, nota-se um revisional no que compreende o posicionamento de alguns tribunais em reconhecer o tema, não apenas sobre uma prerrogativa dos advogados tão somente, mas quanto ao direito do desempenho da função técnica conferida aos mesmos, por intermédio da observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. No

qual, sob o aspecto de um sistema judiciário imparcial e equânime, representa o anseio da construção social lastreada em princípios democráticos.

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

AIRES, Bruno marques rodrigues. **Sobre a sustentação oral nos agravos regimentais no STF**. Consultor Jurídico, 25 de nov. de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-25/sobre-a-sustentacao-oral-nos-agravos-regimentais-no-stf/>. Acesso em: 23 de mai. 2024.

ANASTÁCIO, Thiago. **Regimento interno dos tribunais é lei**. Consultor Jurídico, 29 de mar. de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mar-29/thiago-anastacio-regimento-interno-tribunais-lei/>. Acesso em: 18 de mai. 2024.

BRASIL, Ordem dos Advogados do. **Sustentação oral: para Simonetti, voz da advocacia deve ser ouvida com seriedade e respeito**. 15 de abr. de 2024, Brasília. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62128/sustentacao-oral-para-simonetti-voz-da-advocacia-deve-ser-ouvida-com-seriedade-e-respeito>. Acesso em: 04 de mai. 2024.

BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105. Acesso em: 19 de abril de 2024.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 de abril de 2024.

BRASIL, República Federativa do. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm >. Acesso em: 26 de abril de 2024.

BRASIL, República Federativa do. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. 298 p. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 22 de mai. 2024

BRASIL, República Federativa do. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Regimento interno** [recurso eletrônico] – Resolução N° 4.510, de 29 de setembro de 1952. Brasília: 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/1952/resolucao-no-4-510-de-29-de-setembro-de-1952>. Acesso em: 22 de mai. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: 2023, STJ. 410 p. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 22 de mai. 2024.

CANOTILHO J. J. Gomes e VITAL, Moreira. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 143.

CAPITAL, Carta. **A reação da OAB após Moraes barrar pedido de sustentação oral no STF**, p. 09 de nov. 2023. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/a-reacao-da-oab-apos-moraes-barrar-pedido-de-sustentacao-oral-no-stf/>. Acesso em: 04 de mai. 2024

CAPPELLETTI, Mauro. **La oralidade e las pruebas en el proceso civil**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Judicias Europa-América, 1972. p. 34-42 apud SOUZA, Michel Roberto Oliveira de.

Novas Perspectivas Sobre a Oralidade No Processo. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, São Paulo, v. 2, p. 145-178, 2015, p. 148-149.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. III. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1965, p. 46 apud GOUVEA, op. cit., p. 79).

CUNHA, Guilherme Antunes da; COSTA, Miguel do Nascimento; SCALABRIN, Felipe. **O julgamento em sessão virtual nos tribunais superiores e a sua adequação com o Código de Processo Civil**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v.21, n.133, p.68-86, set./out. 2021.

FREITAS, Pedro Augusto Silveira; MAIA, Renata C. Vieira. **O processo oral nas instâncias recursais: aspectos dogmáticos à luz do novo Código de Processo Civil**. In: MAIA, RENATA C. VIEIRA et al. (org.). A oralidade, processo do Séc. XXI. Porto Alegre: Fi, 2020. p. 340-359. E-book. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/colecao-ppgd-ufmg2018/A_oralidade_processo_do_Sec._XXI.pdf. Acesso em: 05 mai. 2024.

JUNIOR, José Cretella. **Comentários à Constituição 1988**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

MARQUES, Jose Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**, vol. 1/34, item nº 26, 13º ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 1990.

MARQUES, Jose Frederico. **Nove ensaios jurídicos – Dos Regimentos Internos dos Tribunais**, p. 83/84, Rio de Janeiro. Lex editora, 1975.

MARQUES, Jose Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**, volume I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

NASCIMENTO, Edmundo Dantês, **Linguagem Forense**, 13 edição. ed., p. 12. Editora Saraiva, abril 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro** / Washington dos Santos. p. 212. - Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001. Disponível em: https://www.academia.edu/4656485/DICIONARIO_JURIDICO_BRASILEIRO. Acesso em: 22 de mai. 2024

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SODRÉ, Hélio, **História Universal da Eloquência**, 3a. ed., vol. I, p. 131; Editora Forense; Rio de Janeiro.

TÓRTIMA, Fernanda. Artigo: **Sustentações orais e o conflito entre o Regimento Interno do STF e o Estatuto da Advocacia**. Conselho Seccional do Rio de Janeiro - OABRJ. 28 de nov. 2023. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/noticias/artigo-sustentacoes-orais-conflito-entre-regimento-interno-stf-estatuto-advocacia>. Acesso em: 21 de mai. 2024

TOSI, Renzo, **Dicionário de Sentenças Latinas e Gregas**, 2000, p. 22; trad. Ivone Castilho Benedetti; Editora Martins Fontes.